



PROJETO DE LEI N° 2.892, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre as
atividades das empresas
de asseio e conservação
no Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O exercício das atividades das empresas de asseio e conservação obedecerá ao disposto nesta Lei, ao seu regulamento e às demais normas legais pertinentes.

Art. 2° Para efeitos desta Lei entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva, legalmente regularizada e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção e conservação em geral e que forneça material, equipamentos e tecnologia nessa área.

Art. 3° As empresas de asseio e conservação poderão prestar serviços a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais respectivas e relativas aos procedimentos licitatórios.

Art. 4° O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de assento prévio junto à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 5° A contratação de pessoal pelas empresas de asseio e conservação estará sujeita às normas trabalhistas e será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6° O pedido de registro de funcionamento da empresa será instruído com os seguintes documentos:



I - requerimento assinado pelo titular da empresa;

II - prova de constituição da firma, mediante o competente registro na Junta Comercial em que tenha sede;

III - comprovação do capital social mínimo necessário para sua constituição;

IV - comprovação da propriedade do imóvel onde se localiza a sede da empresa ou recibo referente ao pagamento do último mês do aluguel relativo ao contrato de locação da referida sede;

V - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VI - declaração de rendimentos dos sócios da empresa.

Art. 7º A mudança da sede ou a abertura de filial, agência ou escritório deverão ser previamente comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 8º As empresas de asseio e conservação deverão fornecer mensalmente, aos seus tomadores de serviços, comprovante de regularidade de situação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública.

Art. 9º O registro nos conselhos profissionais será obrigatório quando ocorrer o efetivo exercício de atividades que exijam responsabilidade técnica de profissionais na respectiva área.

Art. 10. Nas propostas para participação em licitações públicas ou cotação de preços promovida por particulares, a empresa de asseio e conservação deverá, obrigatoriamente, apresentar cópia das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos últimos três meses imediatamente anteriores.

Art. 11. As empresas de asseio e conservação em funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de cento e



vinte dias da data de publicação de seu regulamento para se adequarem ao disposto na legislação.

Art. 12. Fica instituído o seguro-garantia aos empregados de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o recebimento dos direitos trabalhistas, no caso da ocorrência de qualquer anormalidade que possa impedir o regular pagamento daquelas obrigações por parte das empresas.

Art. 13. É vedado às sociedades civis, fundações e cooperativas a exploração direta ou indireta dos serviços definidos no art. 2º desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.